



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4251 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 024.00237/2023-71
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 024.00237/2023-71

Digite aqui o texto do item da ementa... .. .

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Vem às comissões, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do vereador Claudio Janta.

A Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio, opinou que, a matéria pode ser inserida na competência legislativa municipal, tendo em vista que visaria, teoricamente, suplementar a legislação federal. Da mesma forma, a proposição poderia ser considerada de interesse local, haja vista disciplinar a proteção e integração social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista na circunscrição da municipalidade. (art. 30, inc. II, da CF).

Isso posto, em sede de parecer perfunctório e preliminar, entende que a proposição apresenta óbice para sua tramitação por não se apresentar como suplementar da legislação federal e, portanto, estar em violação ao princípio da necessidade.

É o sucinto relatório.

O entendimento da Procuradoria da Casa aponta que a matéria ofende o princípio da necessidade, quando transcreve a doutrina do Ministro Gilmar Mendes, que prevê:

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.

Primeiramente discordamos do apontamento, pois a matéria é de interesse local, mesmo que transcreva dispositivos de leis federais, a matéria está na circunscrição da municipalidade como já previsto no parecer da procuradoria. Desta forma está dentro dos preceitos dos incisos I e II, do art. 30 da CF.

Neste sentido, a Constituição Federal é clara quando explana sobre a competência entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (inc. II, art. 23 da CF).

A LOMPA (Lei Orgânica do Município de Porto Alegre) por sua vez, no parágrafo único do art. 55 aduz:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Parágrafo Único - em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Tendo em conta que a matéria “*políticas públicas*” não se encontra disposta expressamente no rol de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF e, por simetria, art. 94, inc. VII, da LOM), não encontro nenhuma inconstitucionalidade ou inorganicidade, cabível a iniciativa Parlamentar.

No julgamento do mérito não há de se negar o quão relevante é a matéria, pois sua principal finalidade é defender e garantir o direito dos autistas, por meio de política que estabelece diretrizes fundamentada na Lei Federal 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegurando os benefícios concedidos a toda pessoa com deficiência no âmbito do município de Porto Alegre.

Diante o exposto, este relator entende e se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto**, e referente ao **mérito**, pela sua **aprovação**.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 05/12/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0666706** e o código CRC **C047F28C**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 149/23 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/CECE/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0666706 (SEI nº 024.00237/2023-71 - Proc. nº 1092/2023 - PLL 639), de autoria do vereador Mauro Pinheiro, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 6 de dezembro de 2023.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 07/12/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0668270** e o código CRC **5211AB80**.